



## PARECER

### **PROJETO DE LEI N° 419/2025**

**PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

“CRIA o Cadastro Estadual de Experiências Turísticas Tradicionais no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.”

### **1. RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Felipe Souza, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei n.º 419/2025, que “Cria o Cadastro Estadual de Experiências Turísticas Tradicionais no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 07 (36.<sup>a</sup>), 13 e 14 de maio de 2025, não recebendo emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem o artigo 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas, e o artigo 87, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o eminente Deputado Felipe Souza submete para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 419/2025, que tem por finalidade instituir o Cadastro Estadual de Experiências Turísticas Tradicionais, com o objetivo de mapear, reconhecer e divulgar práticas culturais, sociais e ambientais desenvolvidas por comunidades locais e povos tradicionais no Estado do Amazonas. Trata-se de proposição de relevante interesse público, voltada à valorização do patrimônio





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

cultural imaterial e à promoção do turismo sustentável, de base comunitária, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade humana, da diversidade cultural e do desenvolvimento regional.

O Projeto busca valorizar e reconhecer saberes, práticas e modos de vida de comunidades tradicionais do Estado do Amazonas, promovendo sua integração simbólica ao circuito turístico por meio de um cadastro oficial, de caráter voluntário e declaratório. Ao mapear experiências que envolvem práticas culturais, como o artesanato, a culinária típica, celebrações, vivências ambientais sustentáveis e o extrativismo, a iniciativa reforça o papel do turismo como instrumento de inclusão social, preservação cultural e geração de renda local, sem impor qualquer ônus ao erário ou criar obrigações estatais compulsórias. Trata-se, portanto, de medida que fomenta o desenvolvimento sustentável e a visibilidade institucional de iniciativas comunitárias, em sintonia com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU.

Conforme ponderado nas justificativas apresentadas pelo autor, a proposta é motivada pela necessidade de valorização, reconhecimento e organização das práticas culturais, sociais e ambientais desenvolvidas por comunidades locais e povos tradicionais no Estado do Amazonas. Muitas dessas experiências já ocorrem de forma espontânea em territórios indígenas, ribeirinhos, quilombolas e extrativistas, mas permanecem invisíveis institucionalmente, fora dos circuitos turísticos formais e desassistidas de políticas públicas específicas. A ausência de mapeamento e de visibilidade impede não apenas o reconhecimento simbólico dessas vivências, mas também dificulta a formulação de ações públicas voltadas à sua preservação e fomento. Ao instituir um cadastro voluntário e não vinculante, o projeto busca suprir essa lacuna, oferecendo um instrumento de organização que poderá subsidiar rotas turísticas, ações de divulgação e inclusão produtiva, sem gerar qualquer obrigação financeira para o Estado.

Passando à análise da constitucionalidade, inicialmente tem-se que a Constituição Federal do Brasil estabelece, em seu artigo 24, incisos VII e IX, a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VII – proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;*

Página 2 de 5





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"*

Trata-se, portanto, de matéria de interesse comum, que admite a atuação legislativa dos entes federativos de forma complementar, especialmente no que se refere à valorização e preservação de manifestações culturais regionais, como é o caso das experiências turísticas tradicionais desenvolvidas por comunidades amazônicas.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 30, inciso I, reforça tal competência ao dispor que:

*"Art. 30. Ao Estado compete, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I – cultura, educação, ciência e tecnologia, desporto, turismo e desenvolvimento econômico;"*

Assim, a proposta legislativa insere-se no rol de matérias em que o Estado do Amazonas possui plena legitimidade para atuar, não havendo vício de iniciativa nem usurpação de competência.

Ademais, verifica-se que o projeto não trata de organização administrativa, estrutura de órgãos da administração pública ou criação de cargos e funções públicas, matérias estas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 33, caput, da Constituição Estadual, que estabelece:

*"Art. 33. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- organização administrativa e matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública."*

Não havendo qualquer afronta a tais dispositivos, resta preservada a regularidade formal da iniciativa. Ainda, por não acarretar impacto orçamentário direto nem instituir obrigações financeiras para o Estado, a proposição também se harmoniza com o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**

Como o Cadastro proposto tem caráter meramente declaratório, autodeclaratório e simbólico, não gerando direitos a benefícios financeiros, incentivos fiscais ou obrigações de custeio por parte do Estado, o projeto mostra-se plenamente compatível com os parâmetros constitucionais.

Importa destacar que a proposição não cria despesa pública, não interfere na estrutura organizacional da Administração nem trata de matéria orçamentária, o que afasta qualquer vício de iniciativa, conforme os limites estabelecidos no artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas, que reserva à Chefia do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias administrativas e financeiras sensíveis.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposta mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, promovendo segurança jurídica, a proteção da dignidade da pessoa humana e a implementação de políticas públicas orientadas pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles voltados à valorização da cultura, do meio ambiente e da diversidade social. A iniciativa também está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, incluindo os tratados de proteção a comunidades tradicionais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Ressalte-se que a proposição legislativa tem natureza declaratória e organizativa, e não estabelece obrigação estatal de prestação direta, tampouco cria direitos subjetivos a incentivos financeiros ou benefícios fiscais. Trata-se de medida que visa à organização e à visibilidade de experiências culturais já existentes, fortalecendo o reconhecimento simbólico dessas práticas, sem gerar impacto orçamentário ou administrativo.

Trata-se, portanto, de uma proposta juridicamente segura, constitucionalmente válida e de técnica legislativa adequada, revelando-se instrumento eficaz de promoção do turismo sustentável e de valorização do patrimônio cultural imaterial do Estado do Amazonas.

Por fim, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento, na forma da Emenda Modificativa ora apresentada.

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre a esta Comissão de





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta em análise.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 419/2025, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2025.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÉLO**

**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**

**RELATORA**

K.T





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 11/06/2025 10:11:43

